



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



PARECER Nº 34/2023/CONJUR

REF.: Ofício n. 41/SACOM

INTERESSADO: Presidência. Comissão de Obras, Serviços, Transporte e Viação Municipais

OBJETO: Atividade fiscalizatória da Câmara Municipal. Requisição de informações ao Poder Executivo

DESPACHO	
☒	DOU CIÊNCIA
☐	INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
☐	CÓPIA NOS VERGADORES
☒	Cópia ao Presidente da Comissão de Obras
28/abril/23	

Edimilton Andrade
Presidente
I - RELATÓRIO

EMENTA: PARECER JURÍDICO. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA CÂMARA MUNICIPAL. INSTRUMENTOS DIVERSOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. MEDIDAS CABÍVEIS - CF/88. LOM. JURISPRUDÊNCIA SUPREMO. TJMG.

DESPACHO	
☒	DOU CIÊNCIA
☐	INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
☐	CÓPIA NOS VERGADORES
EM 21/maio/2023	
R. Lourenço	
PRESIDENTE DA COMISSÃO	

1. Trata-se do Ofício n. 41/SACOM, expedido no bojo da Petição n. 04/2022, de autoria do Vereador Ronei do Novo Horizonte e outros, a qual versa sobre mau uso de bem público municipal.
2. O referido Ofício aponta dois requerimentos de informações enviados ao Poder Executivo Municipal (por intermédio da Comissão em epígrafe) que, até o momento, carecem de resposta.
3. Ato contínuo, a matéria em questão restou encaminhada para manifestação jurídica desta Consultoria, especificamente sobre as “providências cabíveis quanto ao descumprimento do Sr. Prefeito [...] em relação às diligências encaminhadas por esta comissão [...]”.
4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. Salienta-se que a fundamentação do presente parecer será dividida nos tópicos seguintes, a fim de proporcionar compreensão sequencial de seus pontos.
6. Além disso, valendo-se das atribuições constantes da Lei Municipal nº 2.281/2005, artigo 7º, bem como da Lei Municipal nº 2.283/2005, Anexo VI, item “VII”, nú-



meros “3.3.4”, “3.3.6” e “3.3.7”, esta Consultoria Jurídica manifestar-se-á na forma de parecer opinativo referente ao questionamento que lhe foi submetido.

II.1 – ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA CÂMARA MUNICIPAL. INSTRUMENTOS JURÍDICOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES

7. De início, entende-se necessário apontar que, para além da atividade legiferante, ao Poder Legislativo Municipal – bem como nas demais esferas federativas – o Legislador Constituinte atribuiu a função típica fiscalizatória, conforme disposição do artigo 31, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF/88):

CF/88. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

8. De igual modo, o diploma normativo máximo municipal, isto é, a Lei Orgânica Municipal (LOM) reproduz tal postulado ao decorrer de vários artigos. Dentre eles:

LOM. Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal:
[...]

XV – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

LOM. Art. 77. A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

§ 1º Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Município e de entidades da administração indireta se sujeitarão a:

[...]

II – controle externo, a cargo da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

9. E sobre tal atribuição fiscalizatória das Câmaras Municipais, o célebre constitucionalista brasileiro José Afonso da Silva comenta:

Mas a atividade fiscalizadora da Câmara efetiva-se mediante vários mecanismos, tais como pedido de informações ao Prefeito, convocação de auxiliares diretos deste, investigação mediante comissão especial de inquérito, tomada e julgamento das contas do Prefeito [...]¹

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 646-647



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



10. Assim, dentre os mecanismos à disposição da Câmara Municipal, tanto o requerimento de informações, quanto o instituto da convocação, têm guarida constitucional no artigo 50, § 2º, da CF/88 – o qual é reproduzido pelo artigo 60, § 2º, da LOM. Senão, veja-se:

CF/88. Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

[...]

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

LOM. Art. 60. A Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões poderão convocar Secretário Municipal, dirigente de entidade da administração indireta ou quaisquer titulares de órgãos subordinados ao Prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade no caso de ausência sem justificção adequada

[...]

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedido escrito de informação a Secretário Municipal ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

11. Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica (ADI 5.289/SP, ADI 5.300/AP, ADI 5.416/ES, ADI 6.651/BA) no sentido de que tanto o *caput* (convocação) quanto o § 2º (requerimento de informações), ambos do mencionado artigo 50, da CF/88, são de reprodução obrigatória aos demais entes federativos. Veja excerto paradigmático:

6. Em relação ao tema vertente, esta Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que o caput e § 2º do art. 50 da Constituição da República **são de reprodução obrigatória, devendo ser observado, portanto, o princípio da simetria:**

[...]

7. Vê-se, portanto, que esta Casa entende que **as Unidades da Federação não podem** ampliar o rol de autoridades sujeitas à fiscalização direta do Poder Legislativo, **nem diminuir o prazo para prestar as informações requeridas**. Na realidade, quanto ao tema em análise, os Estados e os **Municípios não possuem liberdade conformativa, sen-**



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



do, portanto, imperiosa a observância estrita do modelo delineado em âmbito federal pela Carta da República.²

[...]

Da mesma forma [...] ao estabelecer a possibilidade de Comissão Especial da Assembleia Legislativa requisitar informações aos Secretários de Estado, avançou para além do desenho institucional do art. 50 da CRFB/88 (ADI 6.651/BA, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 21.02.2022, DJe 30.3.2022), pois a Constituição Federal somente admite que tais pedidos de informações advenham da Mesa da Casa Legislativa respectiva, não de suas Comissões (grifamos).

12. Dito isso, nos moldes constitucionais, pode-se afirmar que: i) o requerimento de informações a qualquer das autoridades vinculadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal deve estipular prazo de 30 (trinta) dias para resposta; ii) e que tais requisições devem ser encaminhadas pela Mesa da Casa Legislativa, responsável pela comunicação institucional da Câmara Municipal.

II.II – ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA CÂMARA MUNICIPAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES ESPECÍFICA AO PREFEITO

13. Demais disso, cumpre ressaltar que a redação original da Lei Orgânica Municipal preconiza mecanismo de requerimento de informações específico ao Prefeito:

LOM. Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

[...]

XX – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, face à complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

14. Percebe-se, no entanto, que o prazo preconizado pelo artigo 96 da LOM acima é de 15 (quinze) dias, de modo que, considerando a doutrina e jurisprudência pacífica sobre o tema, o ínterim para resposta deveria se adequar aos 30 (trinta) dias preconizados pela Constituição Federal. Caso contrário, estar-se-ia diante do mesmo instrumento jurídico (requisição de informações) com prazos diversos em relação ao Prefeito (prazo menor para resposta) e aos seus próprios subordinados (prazo maior para resposta).

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Plenário. ADI 6489. Relator(a): Min. ROSA WEBER. J. 14/09/2022. DJe: 29.09.2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 11 de abr. 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



15. Alinhado a isso, é sabido que o Decreto-Lei 201/1967, que versa sobre os crimes de responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, foi devidamente recepcionado pelo ordenamento constitucional de 1988³, e, em seu artigo 4º, inciso III, estabelece o crime de responsabilidade do Chefe Executivo Municipal em caso de “desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular”.

16. Com efeito, nota-se que o desatendimento relativo ao dispositivo em questão diz respeito a requerimentos “feitos a tempo e em forma regular”, os quais devem estar em consonância os supramencionados prazo constitucional de 30 (trinta) dias e encaminhamento por intermédio da Mesa Diretora.

17. À ocasião da referida ADI 6489, a Procuradoria-Geral da República (PGR) teceu considerações relevantes sobre a impossibilidade de redução do prazo de atendimento aos requerimentos do Legislativo, bem como sobre necessidade de se buscar diálogo e soluções institucionais razoáveis na relação entre Poderes:

Ao reduzir sensivelmente o prazo de atendimento dos pedidos de informações encaminhados pelo Legislativo aos titulares das pastas do Executivo local, a norma estadual impugnada termina por violar o princípio da simetria em relação ao sistema de freios e contrapesos estabelecido nos arts. 2º, 22, I, e 25 da Carta da República.

O prazo de encaminhamento de informações estabelecido no art. 50, § 2º, da Constituição Federal não é trivial, haja vista que sua inobservância caracteriza prática de crime de responsabilidade pela autoridade instada a se manifestar. Por conseguinte, eventual modificação do mecanismo tem consequências relevantes do ponto de vista das relações institucionais estabelecidas entre agentes políticos do Legislativo e do Executivo.

Nesse viés, conclui-se que o art. 57 do ADCT à Constituição do Estado de Santa Catarina, além de se afastar do regramento estabelecido no art. 50, § 2º, da Carta da República, cria, por via oblíqua, tipificação de crime de responsabilidade não prevista na esfera federal, infringindo a competência legislativa privativa da União de que trata o art. 22, I, c/c art. 85, parágrafo único, da CF. Tal competência, por sinal, já foi exercida pelo Legislador Federal, consoante se depreende do art. 131 c/c art. 742 da Lei 1.079/1050.

[...]

Embora seja possível e até desejável cogitar-se, em situações de tamanha gravidade, adoção de medidas fiscalizatórias mais enérgicas por parte do Poder Legislativo, **há de se buscar soluções institucionais**

³ (...) Diga-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal já assentou que o Decreto-Lei 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, conforme enunciado da Súmula 496, (...). [RE 799.944 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 16-12-2014, DJE de 12-2-2015.]



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



apropriadas, que não infrinjam a sistemática de repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal (grifamos).⁴

18. Logo, a partir de interpretação sistemática do ordenamento jurídico, pode-se dizer que o prazo a se praticar, quando do requerimento do art. 96, XX, da LOM, é de 30 (trinta) dias – salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, face à complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados. Sendo a Mesa Diretora responsável por tal comunicação institucional, em simetria às normas constitucionais federais e em observância à jurisprudência do Supremo.

II.III – MEDIDAS CABÍVEIS. AGENTES PÚBLICOS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA POR OMISSÃO. RESPONSABILIZAÇÃO EM ÂMBITOS DISTINTOS. POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. DISCIPLINAR. CRIMINAL

19. Em relação às medidas cabíveis a fim de ver respondidas as informações requeridas ao Executivo Municipal, verifica-se (i) em todo caso, a possibilidade de impetração do remédio constitucional previsto pelo artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88, isto é, de mandado de segurança por omissão da autoridade requerida.

20. Salienta-se que a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) é uníssona quanto a tal possibilidade:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA MUNICIPAL DE COROMANDEL - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - LISTA DE PACIENTES QUE AGUARDAM TRATAMENTO FORA DO MUNICÍPIO - FISCALIZAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE EXTERNO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A prerrogativa de solicitar documentos necessários à fiscalização dos atos do executivo coaduna-se com a função constitucional fiscalizadora do Poder Legislativo. 2. A obrigação do Chefe do Poder Executivo de prestar informações à Câmara Municipal não configura ingerência de um poder sobre o outro, visto que a pretensão de fiscalização e o controle externo a ser exercido pela Casa Legislativa são constitucionalmente permitidos e, no caso em apreço, foram devidamente justificados. 3. É direito líquido e certo da Câmara Municipal requerer do Prefeito documentos necessários à fis-

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Plenário. ADI 6489. Parecer da PGR. Relator(a): Min. ROSA WEBER. J.: 14/09/2022. DJe: 29.09.2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 11 de abr. 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



calização acerca da devida prestação do serviço de saúde pelo Município.⁵

Ementa: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA MUNICIPAL - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - DESCUMPRIMENTO - OMISSÃO ILEGAL. Reveste-se de manifesta ilegalidade, a justificar a mandado de segurança, a conduta omissiva do Prefeito Municipal consistente em não atender às requisições solicitadas pela Câmara Municipal, especialmente quando a postura não se alicerça em qualquer justificativa plausível.⁶

21. Demais disso, (ii) consideradas as circunstâncias jurídico-políticas da medida mais gravosa, também há possibilidade de julgamento por crime de responsabilidade do Prefeito, com fulcro nos referidos art. 94, XX, da LOM, combinado ao art. 4º, inciso III, do Decreto-Lei 201/1967.

22. A despeito da redação do artigo 60, § 2º, da LOM, situação diversa ocorre em relação ao Secretários Municipais, vez que o Decreto-Lei 201/1967 não os abarca e a Súmula Vinculante n. 46 dispõe que “a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União”.

23. A Suprema Corte inclusive já declarou inconstitucional norma estadual, atinente à responsabilização por omissão, quanto ao mecanismo da convocação legislativa, por invasão à competência legislativa privativa da União:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO DO RIO DE JANEIRO. NORMAS DEFINIDORAS DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 46 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento das agentes políticos federais, estaduais ou

⁵ TJMG - Processo: Remessa Necessária-Cv 1.0000.21.058801-8/001 - 5000498- 16.2019.8.13.0193 (1) - Relator(a): Des.(a) Armando Freire - Órgão Julgador / Câmara: Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL - Data de Julgamento: 13/07/2021 - Data da publicação da súmula: 16/07/2021.

⁶ TJMG - Processo: Remessa Necessária-Cv 1.0568.15.001536-6/001 - 0015366- 65.2015.8.13.0568 (1) - Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga - Órgão Julgador / Câmara: Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL - Comarca de Origem: Sabinópolis - Data de Julgamento: 23/09/2021 - Data da publicação da súmula: 30/09/2021.



municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (parágrafo único do art. 85 da Constituição da República). Súmula vinculante n. 46 deste Supremo Tribunal.

[...]

4. O alcance das normas impugnadas há de se restringir ao direito de acesso à informação constitucionalmente assegurado (inc. XXXIII do art. 5º) e com maior relevo ao poder-dever fiscalizatório das Assembleias Legislativas, na forma da lei nacional, **excluídas as imputações de crimes de responsabilidade**, verificada a incompatibilidade formal com as disposições constitucionais sobre a matéria.

5. Ação direta julgada parcialmente procedente **para declarar inconstitucionais as expressões: “importando a ausência, sem justificção adequada, crime de responsabilidade” constante do caput do art. 100; “importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias” constante do respectivo § 2º e da expressão “constituindo crime de responsabilidade, nos termos da lei, o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informações falsas” do art. 101, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (grifamos).**⁷

24. Assim, em relação aos subordinados ao Prefeitos, não há que se falar em responsabilização por crime de responsabilidade.

25. Aponta-se, ainda, (iii) o dever funcional disciplinar que os servidores requeridos têm de cumprir as determinações legais e de atender com presteza ao público em geral as informações requeridas (art. 141, III e V, “a”, Lei Complementar nº 3-A, de 16 de outubro de 1991 Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

26. Lembrando também sobre a possibilidade, na seara criminal, da prática tipificada no art. 319, do Código Penal, que prevê o do crime de Prevaricação no caso de funcionário público *lato sensu*:

CP. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

27. Nada obstante, salienta-se a importância de que os requerimentos sejam elaborados nos moldes acima delineados, isto é, no prazo de 30 (trinta) dias, e encaminhados pela

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Plenário. ADI 6637. Min. Relatora: Carmen Lúcia. J.: 19.12.2022. DJe: 25.01.2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 11 de abr. 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



Mesa Diretora da Câmara Municipal, de modo a ser condizente com o instrumento jurídico a que se refere, para qualquer medida cabível – passível de responsabilização ou não.

III – CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, opina-se o seguinte:

i) quanto ao instrumento jurídico de requerimento de informações de cunho fiscalizatório (geral), nos moldes da supramencionada jurisprudência do Supremo, faz-se imperiosa a estrita observância ao artigo 50, da CF/88, de modo que tais *requisições sejam encaminhadas pela Mesa Diretora com prazo de resposta de 30 (trinta) dias*;

ii) quanto ao instrumento jurídico do requerimento de informações de cunho fiscalizatório (específico ao Prefeito), nos moldes da supramencionada jurisprudência do Supremo, a despeito do disposto no art. 96, inciso XX, da LOM, *devem ser (sempre) encaminhados pela Mesa Diretora para resposta em 30 (trinta) dias*, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, face à complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

iii) quanto à responsabilização dos agentes públicos requeridos, conforme art. 94, XX, da LOM, combinado ao art. 4º, inciso III, do Decreto-Lei 201/1967, consideradas as circunstâncias jurídico-políticas da medida mais gravosa, *cabe imputação e julgamento por crime de responsabilidade do Prefeito*;

iv) ainda sobre a responsabilização dos agentes públicos requeridos, existe a possibilidade de *representação* junto às autoridades hierarquicamente superiores *para fins de responsabilização disciplinar* (art. 141, III e V, “a”, Lei Complementar nº 3-A, de 16 de outubro de 1991 Estatuto dos Servidores Públicos Municipais);

v) assim como é possível representação ao Ministério Público para apuração de eventual possível crime de Prevaricação (art. 319, do Código Penal), em caso de omissão e inércia deliberada do requerido;



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



vi) aponta-se ainda a *possibilidade de impetração de mandado de segurança por omissão* das autoridades/servidores requeridos, a fim de se alcançar ordem judicial para o cumprimento das informações requeridas;

vii) por final, há possibilidade de requisição individual pelo parlamentar, na qualidade de cidadão, de informações de interesse pessoal ou coletivo do Poder Executivo Municipal.⁸

29. Com as considerações de costume, encaminhe-se à Presidência para ciência do presente parecer jurídico, bem como ao Presidente da Comissão Interessada.

Unaí (MG), 17 de abril de 2023.

CARLOS ANTUNES GUIOTTI
Consultor Jurídico

FERNANDA SOUZA DUQUE
Consultora Jurídica

⁸ O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e das normas de regência desse direito. STF. Plenário. RE 865401/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/4/2018 (repercussão geral) (Info 899).



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



Ofício n.º 41/SACOM

Unaí (MG), 20 de março de 2023.

Senhor Presidente,

Considerando a deliberação dos membros da Comissão de Obras, Serviços, Transporte e Viação Municipais, dirijo-me à presença de Vossa Excelência para solicitar que seja oficiado o setor jurídico desta casa para que tome as providências cabíveis quanto ao descumprimento do Sr. Prefeito, José Gomes Branquinho, com relação às diligências encaminhadas por esta comissão, conforme ofícios de nº 119/SACOM de 2022 e nº 37/SACOM de 2023, referentes à Petição nº 4/2022 de autoria do Vereador Ronei do Novo Horizonte e Outros.

Ressalto que esta comissão deliberou que o Sr. Prefeito não pode continuar se abstendo de responder as diligências desta Casa sem sofrer as sanções cabíveis.

DESPACHO	
☒	DOO CIENCIA
☐	INCLUIR SE NO EXPEDIENTE
☐	ENCAMINHAR RESPOSTA
☒	PARA DEVIDAS PROVIDENCIAS
EM 21/03/2023	

Respeitosamente,

Edimilton Andrade
Presidente

VEREADOR RAFAEL DE PAULO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MINAS GERAIS
PROTOCOLO OFICIAL 21:44
2023 14:52 000818 1/2

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Edimilton Andrade
Presidente da Câmara Municipal
Unaí — Minas Gerais